



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 8882590/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.022884/2018-70

Interessado: DANIA BENOIT SEZARD

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 10 de Setembro de 2018, em desfavor de DANIA BENOIT SEZARD, nacional do HAITI, portador de Passaporte Comum nº PP2844692, ingressante em território nacional no dia 1 de Janeiro de 2013, sob a classificação de permanente, com prazo de estada até o dia 1 de Janeiro de 2018, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 252 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 reais (dez mil reais).

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.*

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência, a autuada esclarece que o atraso ocorreu por ter perdido o referido prazo, realizando o agendamento para atendimento no setor de imigração da Polícia Federal no Amazonas somente no dia 6 de Fevereiro de 2018.

Informa, ainda, que atualmente solicita residência por prazo indeterminado para fins familiares em virtude de sua filha brasileira Yona Tabitha Benoit Sezard, nascida em 18 de Novembro de 2014

Ademais, alega que não dispõe de recursos para o pagamento da referida multa, pois não possui recursos financeiros ou fonte de renda, declarando hipossuficiência econômica.

No que pese ter havido defesa explícita dos motivos que a levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que a estrangeira se encontra em situação de hipossuficiência econômica, que não permite pagar tal valor estipulado como multa, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

*Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.*

**Rafael Vargas Alves**  
Estagiário

## **DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

**RUBENS LOPES DA SILVA**  
Delegado de Polícia Federal  
Delegado Regional Executivo SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS LOPES DA SILVA, Administrador(a)**, em 26/11/2018, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8882590** e o código CRC **BB384B81**.